



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da comarca de Ji-Paraná

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima, av. Brasil (c/ r. T-5), 595, b. Nova Brasília, CEP 76.908-449

Fones: (69) 3411-2900, (69) 3411-2910 e (69) 9.9916-2243. E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjiz-jsj> Sala Virtual: <https://meet.google.com/vam-zsth-tqy>

Autos n. 7012585-24.2024.8.22.0005

[Chave: x=-b±b2-4ac2a]

Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Classe, natureza, assunto: Entidades de atendimento- Tutela Infância e Juventude- 18/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Requerente(s): REQUERENTES: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia, 2. V. C. D. C. D. J.

Advogado(a)(s): ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a)(s): REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, 1. C. T. D. J.

Advogado(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Terceiro interessado:

DECISÃO

Reitero: não é da competência nem do interesse do Poder Judiciário perturbar ou embaraçar a continuidade de um serviço público essencial do qual dependem milhares de pessoas. Contudo, repito, a Justiça da Infância e da Juventude ostenta competência fiscalizadora e correicional que lhe obriga a, mesmo a contragosto e de forma contramajoritária, intervir, quando necessário, em entes governamentais que atendam crianças e adolescentes de modo irregular.

Não é ocioso repetir: compete à Justiça da Infância e da Juventude, assim como aos Conselhos Tutelares, Ministério Público etc., fiscalizar e cobrar a promoção de ações afirmativas em prol de crianças e de adolescentes, atuando ainda de modo representativo quando, em certas circunstâncias, o interesse público exige a adoção de demandas sociais a fim de impedir a *faute du servisse* à população infantojuvenil, sobretudo dos que se encontram no **Marco Legal da Primeira Infância**.

Contudo, é oportuno ressaltar que, malgrado as últimas manifestações lançadas nos autos com cores fortes para adjetivar velados vitupérios e até mesmo ataques diretos e pessoais a este magistrado, nenhum dos servidores afastados explicou (ainda e nem ao certo) o que, em tese, os motivou a relutarem em empreender, por exemplo, contatos com a Direção Geral do Hospital Municipal ou com as médicas da CRUE no sentido de unirem esforços para remover a criança para um leito de UTI em tempo capaz de salvá-la da morte.

A despeito de tais censuras, remeto os interessados a estudos sobre as funções atípicas do Poder Judiciário e da Justiça da Infância e da Juventude.

Resta dúvida também sobre o porquê da administração de heparina à criança somente no dia 16/9/2024, por volta de 0h50min., quando já presente a suspeita de TVP. Essa era a medicação adequada? Até quando a criança deveria ser medicada com esse princípio ativo? Limito-me a esses dois questionamentos...

Dito isso, e porque a prova documental necessária à inauguração deste procedimento já se encontra nos autos, inexistindo, por agora, necessidade de acautelamento da integridade de outras diligências em curso, acolho as manifestações deduzidas nas petições anexadas aos ID^s n. 113140169 e

113222107, razão pela qual revogo, em parte, a decisão exarada em 23/10/2024 (ID n. 112876363), de modo a suspender seus efeitos em relação aos servidores públicos municipais Ana Karolina Alves Camillo, Jardene Ramos Andrade Quirino, Armando de Paula Menezes Neto e Rita Aparecida Cavichioli Roque.

Intimem-se a PGM e os advogados dos interessados, bem como o senhor Prefeito Municipal.

No intuito de verificar a possibilidade de resolução consensual das apontadas falhas mediante ajuste de condutas que proporcione a eventual remoção de irregularidades com o intuito de impedir que fatos idênticos se repitam, designo audiência de conciliação para o dia 7/11/2024, às 10h, a ser realizada de modo remoto, por meio do link <https://meet.google.com/vam-zsth-tqy>.

Ciência ao MP, advogados, PGM e PGE, inclusive para que apresentem propostas para a remoção de possíveis irregularidades.

Notifique-se o 1º Conselho Tutelar a convidar os pais da criança morta para, querendo, participarem da audiência.

I n t i m e - s e a D P E .

Em especial, intime-se Elen Sampaio Leandro, diretora do HM.

Cumpra-se no plantão judiciário.

Ji-Paraná, 1 de novembro de 2024.

Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Notas explicativas: 1. Os atos meramente ordinatórios independem de pronunciamento judicial (CF, art. 93, inc. XIV; CPC, art. 152, VI e Dir. Gerais Jud., art. 33). 2. Serve a cópia desta decisão/sentença como ato de comunicação (mandado de citação e/ou intimação, Carta Precatória, ofício requisitório, ofício entre autoridades etc. - DGJ, art. 28). 3. Fica autorizado o cumprimento eletrônico de atos de comunicação nas hipóteses previstas no Ato Conjunto n. 26/2022-PR-CGJ, 4. A intimação dirigida a advogado(a)s constituído(a)s dá-se por meio de publicação no Diário da Justiça eletr. – DJe e/ou do DEJEN-CNJ (Lei n. 11.419/2006; CPC, art. 205, § 3º; art. 224; art. 231, VII; Prov. CGJ n. 26/2017; Res. CNJ n. 234/2016 e Res. CNJ n. 455/2022), de modo que o recebimento de informações via e-mail (sistema Push) tem, em regra, efeito meramente informativo.